



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 034/2023 - Licitação

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Finanças

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 016/2021, que versa sobre a prestação de serviços advocatícios de natureza jurídica para regularização das diversas situações junto ao SIAF, para atender as demandas da PMC e secretarias municipais.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses, e mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência da contratada, certidões da empresa para demonstração da manutenção das condições de habilitação da contratada, dotação orçamentária, autorização e justificativa do gestor, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta.

Trata-se do 2º Termo Aditivo de prazo ao contrato, passando a vigência contratual para 03/01/2024.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato 016/2021, originados da Inexigibilidade 006/2021, conforme solicitação constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula IV dos instrumentos contratuais, que assim dispõe:

IV – DA VIGÊNCIA

7.1 – O presente contrato terá vigência de 04/02/2021 a 03/01/2022, por um período correspondente a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se da prestação de serviço técnico especializado assessoria jurídica para regularização de situações do município junto ao sistema de administração financeira e outros.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta no contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço, mantendo-se as condições iniciais;

d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;

e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação do contrato 016/2021 vinculado a Inexigibilidade Nº 004/2021.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 03 de janeiro de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica